

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 02/2026

PROJETO DE LEI AFETO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10/2026 (LDO 2027)

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a Emenda Parlamentar Modificativa e Aditiva nº 01/2026, de autoria do Vereador Francisco Francildo Moura Silva, proposta ao Projeto de Lei Municipal nº 10/2026 (LDO 2027).

A emenda visa acrescentar o Capítulo VII ao projeto para regulamentar as emendas parlamentares impositivas individuais, em consonância com a recente Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026.

A proposta estabelece o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida de 2026 para as emendas, destinando metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde.

Também fixa cronograma para análise de impedimentos técnicos e exige planos de trabalho em plataforma eletrônica para transferências especiais, vedando despesas com pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida.

2. ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

A emenda é formalmente admissível. O poder de emenda ao orçamento é assegurado ao Poder Legislativo pelo artigo 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentação de emendas, previsto no artigo 128, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, foi plenamente observado.

A Comissão de Finanças e Orçamento detém competência para emitir parecer técnico sobre a matéria, nos termos do artigo 80, inciso II, do Regimento Interno.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A instituição do orçamento impositivo municipal harmoniza-se com o modelo da Constituição Federal (artigo 166, parágrafos nono a vinte) por força do princípio da simetria.

A adequação do Projeto de Lei nº 10/2026 é necessária para conferir eficácia aos artigos 73-A e 73-B da Lei Orgânica Municipal, recentemente promulgados.

O cronograma de impedimentos técnicos proposto no artigo 43-B respeita a harmonia entre os Poderes e reproduz os prazos do artigo 166, parágrafo 14, da Constituição Federal e do artigo 73-A, parágrafo quinto, da Lei Orgânica Municipal.

A exigência de planos de trabalho prévios e registro em plataforma eletrônica para as transferências especiais (artigo 43-C) atende aos princípios constitucionais da transparência, publicidade e eficiência.

Essa medida garante a rastreabilidade dos recursos e a segurança jurídica na execução orçamentária, sem conferir caráter absoluto à impositividade das emendas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à admissibilidade e aprovação da Emenda Parlamentar Modificativa e Aditiva nº __/2026 ao Projeto de Lei Municipal nº 10/2026, por sua plena conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Recomenda-se o envio à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer técnico e, posteriormente, deliberação em Plenário.

São Pedro da Água Branca/MA, 13 de julho de 2026.

ROMUALDO SILVA MARQUINHO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/MA nº 9.166